



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387016-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado USINA DE VENDAS SOLUCOES COMERCIAIS EM DISTRIBUICAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.387.016-45.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO SAFRA S/A

**Agravada: USINA DE VENDAS SOLUÇÕES
COMERCIAIS EM DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 56.630

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada. Inconformismo da instituição financeira credora, ora agravante. Não acolhimento. Processamento da recuperação judicial depende da verificação formal dos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51, da lei nº 11.101/2005, que, por ora, foram observados. Discussão sobre a viabilidade econômico-financeira da agravada que, neste momento processual, não se mostra viável. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de págs. 521/526, dos autos de origem, que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada.

Alega o agravante, em síntese, que a diminuta documentação carreada aos autos demonstra que a agravada não possui a

mínima viabilidade econômica para o soerguimento, pois está em situação de superendividamento, não preenchendo os requisitos para o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Afirma que a agravada, por não mais possuir produtos em estoque ou a estocar, encerrou suas atividades no Estado do Espírito Santos, e passou a funcionar, com diminuto número de funcionários, somente em pequena sala comercial em São Paulo/SP, a confirmar que não possui condições para recuperar sua saúde econômico-financeira. Em arremate, argumenta: *“A verdade é que a estrutura reduzida da empresa não condiz com os números apresentados. Empresas com uma sede pequena e poucos funcionários, como a Usina de Vendas, geralmente possuem receitas e custos operacionais proporcionais à sua escala, sendo certo que ela apresenta uma estrutura financeira altamente fragilizada, marcada por desequilíbrio patrimonial, fluxo de caixa comprometido e indicadores financeiros que demonstram inviabilidade operacional”*, pág. 18. Afinal, requer a reforma da decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada.

Processado o recurso sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 676.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão do agravante, págs. 687/696.

Manifestação da Administradora Judicial, págs. 681/685, e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, págs. 701/713,

opinando pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo
recorrente.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre anotar que a apreciação do presente recurso em sessão presencial ou telepresencial não se faz necessária, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em agravo de instrumento, exceto quando se referir às tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso.

A hipótese em testilha não se trata de tutela provisória de urgência e nem de evidência, motivo pelo qual, apesar da oposição, o julgamento será realizado de forma virtual, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP, não havendo qualquer prejuízo às partes.

3. Quanto ao mérito, trata-se, na origem, do pedido de recuperação judicial da empresa agravada (Usina de Vendas Soluções Comerciais em Distribuição Ltda), cingindo-se a irresignação da instituição financeira credora, ora agravante, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, por entender não estarem presentes os requisitos para tanto.

Segundo escólio de Marcelo Barbosa Sacramone: *'A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores. Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial'* (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, págs. 584/585).

Assim, os requisitos para o deferimento do processamento - não a concessão da recuperação judicial - são objetivos e estão previstos nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo o Juízo 'a quo', no caso concreto, seguido estritamente os ditames da Lei de Regência.

Convém ressaltar, por pertinente, que o pedido da recuperação judicial em questão foi, inicialmente, protocolado pela agravada no Juízo da Comarca de Vitória/ES, com respectiva distribuição dos autos à C. 4ª Vara daquela Comarca capixaba que, ao receber o pedido, nomeou correspondente administrador judicial e determinou a realização de constatação prévia, págs. 209/225 dos autos de origem.

Ademais, somente após a juntada aos autos do respectivo laudo da constatação prévia, aquele d. Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do processo na Comarca de São Paulo, local da sede da empresa agravada.

Com efeito, conforme constatou o administrador judicial, no bem elaborado laudo de constatação prévia, a documentação contábil apresentada demonstra que a empresa agravada cumpre os requisitos formais para o processamento da recuperação judicial, págs. 209/225 dos autos de origem.

Portanto, a documentação acostada pela agravada, págs. 177/677 do recurso, aliado às conclusões do administrador judicial no referido laudo de constatação prévia, evidencia que a agravada, de fato, preencheu os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, a autorizar o deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo que a interlocutória recorrida está em condições de sobressair.

Nesse sentido, confira-se precedentes dessa C. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "NÚCLEO SUBWAY" - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto

contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas – Alegação da credora, ora agravante, de impossibilidade de soerguimento das agravadas – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2165083-97.2024.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/12/2024);

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que deferiu o processamento do pedido. Inconformismo do credor, que alega o uso abusivo do instituto. Não acolhimento. Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, cumpridos pelas agravadas. Aguardar a ultimação do incidente de investigação, é contraproducente e, por isso, não deve ser aceito. De qualquer forma, os indícios da emissão, na véspera do pedido, de

duplicatas frias insuficientes para o indeferimento da inicial, cf. 51-A, § 6º, da LREF, são conhecidos dos credores, a quem caberá, com exclusividade, inclusive, à vista da credibilidade transmitida pelo comportamento das recuperandas, decidir sobre a viabilidade econômica das devedoras. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2206561-22.2023.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 08/02/2024)

No mais, é de se ressaltar que, neste momento processual, compete ao magistrado somente o exame meramente sobre a presença dos requisitos formais dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. Não há, por ora, espaço para apreciação de questões inerentes à viabilidade econômica da empresa ou o exame de outras questões que demandem dilação probatória.

A alegação de que a empresa não reúne condições de soerguimento não é questão a ser discutida na etapa preliminar de processamento do pedido de recuperação, devendo tal análise ser reservada ao regular trâmite do processo, no qual os credores, inclusive, terão oportunidade de se manifestar sobre o plano de recuperação apresentado e, em caso de discordância, requererem a convocação da recuperação em falência.

Nesse sentido:

*“Agravado de instrumento Recuperação judicial
Decisão recorrida que deferiu o processamento da
recuperação judicial do Grupo Saraiva Credora
sustenta que as recuperandas vêm agindo
abusivamente em detrimento dos seus credores,
utilizando-se dos benefícios da recuperação judicial
de forma indevida e maliciosa Processo de
recuperação judicial que está sendo devidamente
fiscalizado e analisado pelo Administrador Judicial,
realizando-se, inclusive, um mapeamento dos
valores dispendidos pelas recuperandas em
momento anterior ao pedido de recuperação judicial
**Credora alega que não há nos autos elementos que
indiquem a concreta possibilidade de soerguimento
das recuperandas, sendo necessária realização de
perícia contábil prévia para avaliar as reais
condições financeiras e a viabilidade econômica das
empresas Magistrado que realiza tão-somente o
exame meramente formal do pedido, não lhe
cabendo a análise de outras questões inerentes à
viabilidade econômica das empresas, uma vez que
são os agentes de mercado que devem avaliar se a
proposta feita pelas recuperandas tem sentido
econômico e será capaz de conduzir a atividade à
desejada recuperação Decisão mantida Recurso
desprovido”** (Agravado de instrumento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2257174-22.2018.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa,
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.
11/03/2019)

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355